

Férias de diretor de Subsidiária no estrangeiro, que re-
nunciou a essa representação e retornou à CVRD.

P A R E C E R

1. Tendo em vista o exposto no DS/DJ-19.206/75, esclarecemos que a remuneração das férias e da licença-prêmio do Dr. Waldyr Jurema Pereira, cujo direito adquiriu após o seu retorno ao Brasil e à CVRD, é de responsabilidade desta empresa, tal como assinalado no parecer SGJ/SGS-452/75. E o pagamento deve ser efetuado em cruzeiros, face ao que preceituam o art. 463 da CLT e o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969.
2. O Dr. Jurema Pereira deixou de prestar serviços à ITACO, efetivamente, em 1º de setembro de 1974, tendo gozado, a partir dessa data e até 30 de setembro de 1975, as férias acumuladas referentes a períodos aquisitivos concluídos enquanto trabalhava para a subsidiária, no exterior. Mas, no curso desse período, fez jús a mais vinte dias úteis de férias, que foram usufruidas de 1º a 28 de outubro de 1975, bem como a licença-prêmio.
3. Entendo que o pagamento do último período de férias deveria concernir à remuneração do seu cargo efetivo na CVRD, porquanto corresponde a período aquisitivo fluído por inteiro após o seu retorno. Neste sentido, aliás, já opinara o Sr. SGJ em 6 de outubro de 1975.
4. Quanto ao reembolso, pela ITACO, do pagamento das férias, constitui mero jogo de contabilidade entre emem

presas consorciadas com responsabilidade solidária na execução do contrato de trabalho do aludido empregado (§ 2º do Art. 2º da CLT).

5. No tocante à licença-prêmio, a respectiva remuneração deve corresponder à do cargo efetivo do empregado nesta empresa. Irrelevante é o fato de não ter sido ainda homologada a dispensa do mencionado Diretor pela assembleia de sócios da ITACO. Na carta de 28 de outubro de 1974 ele apresentou,

"em caráter formal, o pedido de retorno ao Brasil",

renunciando, assim, à sua representação na subsidiária estrangeira.

6. Aceito que foi esse pedido, descabe condicionar-se sua eficácia jurídica à manifestação da assembleia de sócios da subsidiária. Nem mesmo seria necessária sua aceitação, porquanto a renúncia de diretor de sociedade comercial é ato unilateral, que gera seus efeitos imediatamente. E assim é tanto no direito brasileiro, como no anglo-americano (a ITACO tem sede nas Bahamas e o diretor renunciante operava em New York).

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 13 janeiro de 1976



ARNALDO SUSSEKIND

Consultor Trabalhista